***Processo TC nº* 11.195/19**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019 e do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 77/2019, oriundos do Procedimento de Licitação nº 05/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**, objetivando o fornecimento de combustíveis.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram as Empresas: **Posto Diesel São José – CNPJ nº 35.419.936/0001-36 - Contrato nº 076/2019,** no valor de **R$ 688.000,00** e **RI Comércio de Derivados de Petróleo LTDA – CNPJ nº 03.562.340/0001-02 - Contrato nº 077/2019,** no valor de **R$ 3.120.500,00,** ambos celebrados em 30/04/2019, após a Homologação do certame realizada em 24/04/2019, conforme fls. 148 dos autos.

A 1ª Câmara desse Tribunal, na sessão do dia 21/05/2020, ao apreciar a análise do Pregão Presencial nº 05/2019, julgou **REGULAR, com ressalvas**, o aludido Pregão Presencial, além de recomendações ao Gestor no sentido da observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e aos atos normativos oriundos do TCE/PB, e maior economia de gastos com combustíveis; e ainda enviar cópia da decisão à Prestação de Contas Anual do Município de Princesa Isabel, exercício financeiro de 2019 (Processo TC nº 07440/20), para que sejam analisados os fatos concernentes ao painel de combustíveis e a realização de despesas sem licitação, e, bem assim, a an´laise da regularidade da despesa objeto deste procedimento licitatório, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 673/2020** (publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 27/05/2020).

Foram encaminhados ao Tribunal para análise o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019, bem como o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019, conforme Documentos TC nº 17273/20 e nº 17274/20.

A Unidade Técnica ao analisar esses documentos emitiu os Relatórios de fls. 446/449 e 512/515 dos autos, entendendo pela IRREGULARIDADES dos Termos Aditivos em questão, alegando que o término da vigência contratual, impreterivelmente, ocorreu em 31/12/2019, não podendo este ser prorrogado para além do limite anual, por força do art. 57 da Lei de Licitações.

Em seguida, houve a citação do **Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,** Prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, para se pronunciar sobre as conclusões da Unidade Técnica. No entanto, o Gestor mencionado deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar quaisquer esclarecientos e/ou documentos sobre as conclusões da Auditoria.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 027/2021, anexado aos autos às fls. 534/8, com as seguintes considerações:

Conforme relatado, no estágio processual, analisam-se apenas aditivos contratuais firmados em decorrência dos Contratos nº 076/2019 e 077/2019, derivados do Pregão Presencial nº 05/2019.

Em relação ao **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 076/2019,** a Unidade Técnica destacou que sua assinatura ocorreu em 06/04/2020, só tendo sido encaminhado ao Tribunal de Contas em 01/10/2020. O objetivo era a redução do valor contratual ocasionada pelo rebaixamento de preços do combustível.

Segundo a Unidade Técnica, o vício apontado corresponderia ao fato de, por força do art. 57, *caput*, da Lei de Licitações, o contrato, que fora assinado em 30 de abril de 2019, só poder ter vigência até 31/12/2019. Situação semelhante foi apontada em relação ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 77/2019.

***Processo TC nº* 11.195/19**

Sobre a alegação de eventual violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, de fato, a regra geral, contida no referido dispositivo, prevê que a duração dos contratos administrativos deve coincidir com a vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, o prazo de validade dos contratos administrativos não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários correspondentes, em observância ao princípio da anualidade do orçamento.

O legislador ordinário, é verdade, admitiu algumas exceções nas quais não há correlação entre o término do contrato e o da vigência do respectivo crédito orçamentário, posto que se a regra do caput do art. 57 fosse interpretada de modo absoluto, seria impossível ao Estado cumprir suas obrigações. Por exemplo, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, correspondendo a obrigações de fazer e a necessidade pública permanente, podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses (art. 57, II, da Lei 8.666/93). As exceções é que permitiriam a exasperação do exercício financeiro.

Sobre a exata interpretação do dispositivo citado, há divergências. Alguns lecionam que os contratos têm sua vigência atrelada ao exercício do crédito orçamentário (caput do art. 57 Lei nº 8.666/1993), e o exercício orçamentário (financeiro) coincide com o ano civil, isto é, tem início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro (art. 34 da Lei nº 4.320/64). art. 165, da CF).

Já a Orientação Normativa da AGU Nº 39/2011, por exemplo, em consonância com outra parcela da doutrina administrativista, aduz que a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, *caput*, da lei 8.666/93, poderá ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em *restos a pagar.*

No caso destes autos, a cláusula sétima de ambos os contratos previu vigência até 30/04/2020. O questionamento da Auditoria envolve possível ilegalidade de tal cláusula.

Bem, em processos anteriores este signatário tem adotado a posição exposta na Orientação Normativa da AGU antes citada, que acolhe a posição segundo a qual o artigo 57 da Lei de Licitações permite contratações pelo prazo de 01 ano, desde que assegurados os recursos. Ainda que os contratos aqui analisados tenham, na mesma cláusula sétima, autorização para prorrogações por "iguais períodos", o que, aí sim, caracterizaria ilegalidade, não há nos autos notícia de que houve aditivo para além de 30/04/2020.

Remanesceria, assim, a possibilidade de que não tenham sido empenhados recursos em 2019 para custear as despesas derivadas dos contratos em questão ocorridas no exercício de 2020. Ocorre que a finalidade dessa cautela realçada no posicionamento da AGU e aqui seguido é justamente evitar que um contrato seja firmado em determinado exercício, com previsão de prestações em exercício posterior e sem que haja recursos assegurados – até porque a Lei Orçamentária é anual. No entanto, sem qualquer informação no sentido de que não houve recursos para os pagamentos ocorridos em 2020 (pelo contrário, já que o Sistema SAGRES ONLINE aponta que os pagamentos ocorreram e que prosseguiram em decorrência de novo Pregão realizado em 2020), esse ponto perde força.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da:

A) REGULARIDADE dos Aditivos analisados no presente processo, sem prejuízo do envio de recomendações no sentido de que seja observado em certames e contratos futuros o entendi**mento previsto na Orientação Normativa da AGU nº 39/2011.**

É o relatório!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

***Processo TC nº* 11.195/19**

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem REGULARES o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019 e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019, derivados do Pregão Presencial nº 005/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB;
2) RECOMENDEM a atual Gestão do Município de Princesa Isabel-PB no sentido de observar nos processos licitatórios e contratos futuros o entendimento previsto na Orientação Normativa da AGU nº 39/2011;
3) DETERMINEM o Arquivamento dos presentes autos.

É o voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

1ª CÂMARA

Processo TC nº **11.195/19**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**
Gestor Responsável: **Ricardo Pereira do Nascimento (Prefeito)**
Patrono/Procurador: **José Maviael Fernandes de Sousa - OAB/PB nº 14.422**

Termos Aditivos nº 01 ao Contrato 076/2019 e nº 02 ao Contrato nº 077/2019 – Julgam-se REGULARES os mencionados Termos Aditivos. Recomendações. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0578/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.195/19**, referentes ao exame de legalidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019 e do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019, oriundos do Procedimento de Licitação nº 05/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**, objetivando o fornecimento de combustíveis, homologado em 24 de abril de 2019, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do Parecer Ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULARES** o **Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019** e o **Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019**, derivados do Pregão Presencial nº 005/2019, realizados pela **Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB**;

2) **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Princesa Isabel-PB no sentido de observar nos processos licitatórios e contratos futuros o entendimento previsto na Orientação Normativa da AGU nº 39/2011;

3) **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de março de 2023.

Assinado 27 de Março de 2023 às 10:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2023 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2023 às 07:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO